



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.257

João Pessoa - Domingo, 13 de Dezembro de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 92 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Institui a Região Metropolitana de Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Campina Grande, integrada pelos municípios de Lagoa Seca, Massaranduba, Alagoa Nova, Boqueirão, Queimadas, Esperança, Barra de Santana, Caturité, Boa Vista, Areal, Montadas, Puxinanã, São Sebastião da Lagoa de Roça, Fagundes, Gado Bravo, Aroeiras, Itatuba, Ingá, Riachão de Bacarnarte, Serra Redonda, Matinhas e Pocinhos.

Parágrafo único – Os municípios de que trata o “caput” deste artigo, através de seus dirigentes deverão no prazo máximo de noventa dias, comunicar ao Poder Executivo Estadual a sua concordância em participar da Região Metropolitana, sob pena de exclusão.

Art. 2º A Região Metropolitana de Campina Grande, criada na forma do artigo primeiro desta Lei, será administrada por um Conselho Administrativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município e, um membro de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, designado pelo Governador do Estado, escolhido mediante lista tripla dentre os municípios integrantes, com a participação das entidades representativas da Comunidade.

§ 1º As despesas com a manutenção do Conselho Administrativo deverão constar em dotações próprias no orçamento de cada município participante da Região Metropolitana.

§ 2º O Conselho Administrativo terá apoio técnico-administrativo da SUPLAN, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Secretaria de Estado da Saúde, no que couber, executando as decisões do Conselho.

§ 3º O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão presidir o Conselho Administrativo, nos impedimentos do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo da Região Metropolitana:

I – elaborar Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Campina Grande;

II – estabelecer política e diretrizes de desenvolvimento;

III – estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas que envolvam interesses comuns, sobretudo no campo da educação e da saúde;

IV – estudar possibilidades de unificação de tarifas dos serviços públicos essenciais, como telefonia, postagem e transportes coletivos, no âmbito dos respectivos municípios;

V – elaborar seu regimento interno;

VI – convocar audiências públicas, a cada 6 (seis) meses, para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados;

VII – deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes, havendo empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

Art. 4º Todos os projetos, programas e estudos de interesse coletivo na Região Metropolitana, antes da sua apreciação pelo Conselho Administrativo, deverão ter publicação ampla, em todos os veículos de comunicação, de forma que atinja toda população beneficiada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - É assegurado a todos, amplo acesso aos estudos da validade técnica, econômica, financeira e ambiental relativos a planos, programas, projetos e serviços de interesse coletivo, no âmbito da Região Metropolitana.

Art. 5º A fiscalização de obras e serviços, bem como das demais ações em consequência dessa Lei, será ampla e executada por órgão e instituições públicas, garantidos as entidades não-governamentais e população em geral dela participar.

Art. 6º Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana de Campina Grande serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº. 93 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DR. VERISSINHO

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o município de Pedras de Fogo incluído na denominada Região Metropolitana de João Pessoa, já integrada pelos municípios de Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Mamanguape, Rio Tinto, Santa Rita, Alhandra, Caaporã e Pitimbu, na forma prevista no Art. 24 da Constituição do Estado da Paraíba”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.982, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Músico Jonas Epifânio dos Santos Neto (Esurinho).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Músico Jonas Epifânio dos Santos Neto (Esurinho).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro, de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.983 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Dispõe sobre a prestação dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza aos usuários do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza ou condição aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba será universal e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado da Paraíba:

I – ter um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso por parte de todos os profissionais de saúde;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome e sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas (exemplo de portadores de HIV/AIDS, ou doenças infecto-contagiosas), ou por números ou códigos;

IV – ter um local higienizado, digno e adequado para seu atendimento, bem como ter preservada sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

V – receber do funcionário qualificado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde;

VI – poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição.

VII – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública, sendo que os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio paciente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações;

VIII – ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico ou outro prontuário, que deve ser elaborado de forma legível, contendo o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica, demais relatórios e anotações clínicas e, principalmente, constando todas as medicações com suas dosagens utilizadas, se inconsciente durante o tratamento, ou em parte dele;

IX – ter acesso ao diagnóstico do tratamento por escrito, identificado com o nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

X – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes provenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas pelos procedimentos, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) a localização da doença;

i) exames e condutas a que será submetido;

j) a finalidade dos materiais coletados para exames;

k) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços.

XI – ser esclarecido se o tratamento ou o diagnóstico é experimental ou faz parte da pesquisa; se os benefícios a serem obtidos são os proporcionais aos riscos; se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua doença;

XII – consentir ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados. O consentimento deve ser procedido de forma livre, voluntária e esclarecida, com a adequada informação sobre os procedimentos. Quando ocorrerem alterações significativas no estado de saúde inicial ou da causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado, com exceção dos casos de emergência médica;

XIII – consentir ou recusar-se a ser submetido a experimentação ou a pesquisas. No caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou por seus responsáveis;

XIV – revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

XV – ter assegurado, durante as consultas, internações ou no aguardo de internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, inclusive quando atendido no leito ou no ambiente onde está internado:

a) a sua integridade física;

b) a sua privacidade;

c) a sua individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos, religiosos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do Procedimento;

g) a exigência de que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado e, se possível, descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

h) o uso de todo e qualquer medicamento, material ou instrumental fornecido pelo SUS, sem discriminação;

i) a alimentação adequada e higiênica.

XVI – ser acompanhado se assim o desejar, nas consultas exames e internações de crianças, adolescentes, gestantes, parturientes, idosos, deficientes físicos, pacientes terminais, por pessoa indicada por ele ou por seu responsável;

XVII – ter consultas marcadas antecipadamente, com tempo de espera que não ultrapasse a uma hora, para início das mesmas;

XVIII – saber, sempre que possível e antecipadamente, se é portador de alguma condição clínica (doença ou alergia) que impeça a administração de medicamentos ou realização de procedimentos;

XIX – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los os carimbos que atestaram a origem sorologias efetuadas e prazos de validade;

XX – receber receitas:

a) com o nome genérico das substâncias seguido do nome de referência;

b) digitadas, datilografadas, em letra de forma ou caixa alta ou com caligrafia realmente legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com orientação quanto ao uso e possíveis efeitos colaterais dos remédios;

e) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão (Conselho);

f) com a assinatura do profissional;

XXI – receber os medicamentos com data de fabricação e prazo de validade, acompanhados de bula impressa de forma compreensível e clara;

XXII – receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade que mantenham a vida e a saúde;

XXIII - receber a anestesia em todas as situações indicadas principalmente as necessárias para o parto;

XXIV – ter garantidas todas as ações referentes ao parto humanizado, principalmente a presença do (a) acompanhante no pré-parto, parto e pós-parto imediato;

XXV – ter a gestante direito à assistência do pediatra, além dos profissionais comumente necessários, por ocasião do parto, e também a alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

XXVI – exigir que o hospital realize o “teste do pezinho” para detectar determinadas doenças nos recém-nascidos;

XXVII – a assistência adequada mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou durante greves profissionais;

XXVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXIX – recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar a vida;

XXX – ser tratado com a dignidade e respeito, mesmo após a morte, sendo que os familiares ou responsáveis devem ser avisados com prioridade após o óbito;

XXXI – não ter nenhum órgão retirado do seu corpo sem prévia autorização;

XXXII – ter direito a pós-consulta com orientações diversas;

XXXIII – receber material ou aparelho de órtese e prótese de qualidade;

XXXIV – ter facilitado o acesso aos órgãos de defesa do consumidor: Conselho Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Regional de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde/Ouvidoria, Conselho Estadual de Saúde, Procon, Promotoria Pública e Ministério da Saúde;

XXXV – gratuidade total a todo e qualquer procedimento do SUS ou financiados pelo SUS, sem complementação a qualquer título;

XXXVI – atendimento ambulatorial sem cobrança alguma para consultas, aplicações de injeções, curativos, nebulizações, quaisquer exames, etc;

XXXVII – ter obrigatoriamente acomodações hospitalares diferenciada ou especiais (apartamento) até que ocorra a liberação do leito em enfermaria, sem nada cobrar, quando em situações de urgência ou emergência, e o hospital conveniado não tiver leito disponível em enfermaria;

XXXVIII – ter prioridade sobre qualquer outro paciente particular ou de qualquer outro convênio com procedimento eletivo, quando se tratar de caso de emergência ou urgência nas áreas de traumatologia, ortopedia ou de qualquer área cirúrgica;

XXXIX – ter acesso, sem custo algum, a todo e qualquer tipo de atestado médico que diga respeito ao ato ou tratamento médico (declaração de comparecimento, atestado para afastamento ao trabalho, atestado para licença – tratamento de saúde, atestado para fins de perícias ou outros).

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da disposição dos Direitos dos Usuários será feita pelos Conselhos de Saúde criados com base na Lei Federal nº. 8.142/90, pelos Conselhos-Gestores de cada unidade de saúde e pelos serviços de vigilância sanitária em nível estadual e municipal.

Art. 4º O Poder Público do Estado da Paraíba deverá dar ampla divulgação dos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a permitir a todos o acesso ao seu teor.

Parágrafo único – A publicidade dar-se-á através de publicação oficial; afixação obrigatória de informativo nos locais onde os serviços são prestados, e distribuição de folders e outros materiais afins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
 DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
 DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

 GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº. 8.984 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação na área de Petróleo e Gás Natural – PECPG, para os trabalhadores do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido autorização ao Governo do Estado da Paraíba a criar um Programa Estadual de Capacitação e Qualificação na área de Petróleo e Gás Natural para os trabalhadores do Estado.

Art. 2º Para participar do Programa de Capacitação é necessário ter concluído o ensino fundamental, ter no mínimo 18 anos completos, estar desempregado e residir na região onde há demanda por mão-de-obra.

Art. 3º Estende-se o Programa para formar trabalhadores em ocupações de carpintaria, armador e pedreiro na área de Petróleo e Gás Natural.

Art. 4º O Programa Estadual de Capacitação e Qualificação na área de Petróleo e Gás Natural é implementado por meio de Planos Territoriais de Qualificação, de Projetos Especiais de Qualificação e de Planos Setoriais de Qualificação, viabilizados diretamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia e/ou mediante convênios com outros instrumentos legais pertinentes, firmados entre os respectivos executores e o Governo do Estado.

§1º O PECPG – Programa Estadual de Capacitação e Qualificação na área de Petróleo e Gás Natural é um espaço de integração das políticas de desenvolvimento, inclusão social e trabalho (em particular, intermediação de mão-de-obra, geração de trabalho e renda e economia solidária) às políticas de qualificação social e profissional, em articulação direta com oportunidades concretas de inserção do trabalhador no mundo do trabalho, estruturado com base na concertação entre agentes governamentais, privados e sociais, com particular atenção para o diálogo tripartite e a lógica do co-financiamento, segundo o porte e a capacidade econômica de cada parte envolvida.

§2º Os planos de intermediação de mão-de-obra serão elaborados em conjunto com a agência local do SINE e serão submetidos a SEDH/PB – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, para apreciação.

§3º o PECPG deverá prever a articulação da qualificação social e profissional aos processos de certificação e orientação profissional, a depender de viabilidade técnico-econômica.

§4º No caso de PECPG de caráter emergencial, será obrigatória a articulação com outras políticas públicas de emprego pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº. 8.985 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de Judite Ferreira da Silva, o Prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, localizada no Município de Prata, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Judite Ferreira da Silva**, o Prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, localizada no Município de Prata, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº. 8.986 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Dispõe sobre a implantação de assentos adequados para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como, teatros, cinemas e casas de shows em funcionamento no território paraibano, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, obrigados a dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

Art. 2º As pessoas não obesas poderão utilizar os assentos especiais, caso os mesmos não sejam devidamente ocupados nos 15 (quinze) minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº. 8.987 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 AUTORIA: DEPUTADO ARIANO FERNANDES

Denomina de Dr. Gustavo Fernandes de Lima Sobrinho, o Estádio de Futebol, no município de Curral de Cima, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Dr. Gustavo Fernandes de Lima Sobrinho**, o Estádio de Futebol, no Município de Curral de Cima, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

LEI Nº. 8.988 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL****Dispõe sobre o “Selo Empresa Solidária Com a Vida” e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Solidária com a Vida”, destinado às empresas que desenvolvam um programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e medula óssea.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária com a vida, a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, junto aos seus funcionários, para informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos da Lei:

I – distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;
II – informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue e sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores, sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas;

III – estimular as empresas a concederem oportunidade ou benefício ao trabalhador a fim de que o mesmo possa ir a um banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º Fica facultada as empresas que aderirem aos objetivos da Lei:

I – utilizar o “Selo Empresa Solidária com a Vida” em suas peças publicitárias;
II – ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no artigo 1º, serão inscritas em Cadastro de Empresas Solidárias com a Vida.

Parágrafo único - A partir do cadastro referido no Caput, anualmente, serão premiadas duas empresas com o título “Empresa Campeã de Solidariedade”, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 5º O Governo do Estado, através do Hemocentro da Paraíba, se responsabilizará pelo Cadastro e emissão do selo.

Art. 6º O Governo do estado regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.989 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES****Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior, será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Parágrafo Único – Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto do município ou região.

§ 1º – O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora;

§ 2º – Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido através de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Art. 4º O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I – codificação identificadora da empresa fornecedora;
II – número do RGI (Registro Geral do Imóvel);
III – número do hidrômetro;
IV – número da conta;
V – nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante se pessoa física;
VI – nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Art. 5º O pedido do consumidor deverá ser atendido pela empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFEFPB – Unidade Fiscal do Estado da Paraíba.

Art. 6º O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta Lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à instalação do mesmo.

Art. 7º Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com anuência deste.

Art. 8º A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta Lei são solidariamente responsáveis pelo eficaz funcionamento do mesmo.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais poderão firmar convênios para a implantação do serviço previsto nesta Lei, de modo a aprimorá-lo e baratear seus custos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.990 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO****Reconhece de Utilidade Pública a Associação Recreativa e Cultural Jardim Treze de Maio, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Recreativa e Cultural Jardim Treze de Maio, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.991 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO****Reconhece de Utilidade Pública a Associação Obra Nova – Comunidade Católica Obra Nova do Coração de Maria, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Obra Nova – Comunidade Católica Obra Nova do Coração de Maria, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.992 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009**AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES****Dispõe sobre a criação do Dia Estadual das Religiões Afro-brasileira.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia das Religiões Afro-brasileiras, a ser comemorado no dia 13 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

Secretaria de Estado

Receita

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00155/2009/RJP

3 de Novembro de 2009

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1108702009-3;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/11/2009.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00155/2009/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.123.255-8	WANDA MENDES DALLO EPP	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.148.348-8	GR DISTRIBUIDORA LTDA	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.115.986-9	RE COMERCIO DE CONFECÇÕES	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.137.010-1	ALAGOAS FILMES LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.127.730-6	CEREALISTA PLANALTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R PATRULHEIRO SEBASTIAO FERNANDES, Nº 1147 - JARDIM PLANALTO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.143.060-0	JARQUES LUCIO DA SILVA II	AV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 1311 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.153.077-0	SJ CONFECÇÕES LTDA	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.201-9	AM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.138.105-7	MS CONFECÇÕES LTDA EPP	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.136.008-4	CARLOS STRAUB CORREIA EPP	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.135.439-4	B B T CALCADOS E ACESSORIOS LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.146.619-2	ADRIANO ALVES NOBREGA	AV BARAO MAMANGUAPE, Nº 457 - TORRE	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.141.653-5	CLAUDIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.159.462-0	PG PRIME AUTOMOVEIS LTDA	R PROFESSOR OSWALDO DE MIRANDA PEREIRA, Nº 600 - BRISAMAR	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.155.629-9	GIGA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.915-6	RENATA GOMES CORREIA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	FONTE
16.137.481-6	LEE & NASCIMENTO LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	FONTE
16.122.148-3	CLASSIC RESTAURANTE LTDA ME	R JOAO BERNARDO DE ALBUQUERQUE, Nº 00125 - TORRE	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.134.134-9	PM CALCADOS LTDA EPP	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.137.502-2	LEONARDO SANTANA NEIVA EPP	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.140.343-3	GLACEADOS COMERCIO LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	FONTE

16.139.139-7	NAILS FASHION COMERCIO DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	FONTE
16.151.735-8	CARMEN LUCIA SANCHEZ EPP	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.153.648-4	ALINE REGIS DE MENEZES PIRES	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.122.287-0	TOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.105.188-0	MACIEL & BRAGA LTDA EPP	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.124.425-4	DOUBLE SS COMERCIO LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.127.688-1	T-GISE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA ME	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.324-7	SM COMERCIO DE ROUPAS E VARIEDADES ARTESANAIS LTDA ME	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, Nº 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

COLETORIA ESTADUAL DE SAO BENTO

PORTARIA Nº 00004/2009/SBE

23 de Maio de 2009

O Coletor Estadual C. E. DE SAO BENTO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0134532009-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aderci Dantas dos Santos
0466216 - ADERCI DANTAS DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00004/2009/SBE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.031.188-8	MARIA DE FATIMA PEREIRA DINIZ	R DEP TERTULIANO DE BRITO, Nº 00224 - CENTRO	SAO BENTO/PB	NORMAL
16.121.234-4	MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA	R DR JOAQUIM RIBEIRO, Nº 00046 - CENTRO	SAO BENTO/PB	FONTE
16.148.509-0	F ROBERTO DINIZ ARAUJO	MARIA ADELAIDE DE MOURA, Nº 701 - SAO BERNARDO	SAO BENTO/PB	NORMAL

Aderci Dantas dos Santos
Aderci Dantas dos Santos
Coletora